



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



PROJETO DE LEI N.º PL 989 /2016 2016

(Do Sr. Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF)

L I D O
Em. 15/3/16
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre os serviços comerciais de banho e tosa em animais domésticos de pequeno e grande porte no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os serviços de banho e tosa em animais domésticos de pequeno e grande porte, ocorridos em estabelecimentos comerciais no âmbito do Distrito Federal, são regulados pela presente lei.

Parágrafo único. Para os fins desta norma, considerar-se-ão animais de pequeno ou grande porte os cães e gatos.

Art. 2º A tosa e o banho somente poderão ser realizados em locais que possibilitem aos clientes e visitantes do estabelecimento a visão total dos serviços.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento possua ambiente específico para o banho e a tosa dos animais, tal local deverá dispor de uma divisória ou parede de material translúcido, possibilitando a observação do serviço prestado.

Art. 3º No prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, todos os estabelecimentos comerciais que prestem os serviços de banho e tosa em cães e gatos domésticos deverão adequar-se à norma.

Art. 4º O estabelecimento que não cumprir as normas estabelecidas pela presente Lei será multado no valor de R\$ 2.712,00 (dois mil, setecentos e doze reais).

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 989 /2016

Folha Nº 01 Paula



Parágrafo único. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo garantir uma maior segurança para os donos dos animais, através da obrigatoriedade de se promover aos clientes e aos visitantes do estabelecimento prestador desse serviço, a visão do serviço prestado, impedindo de sobremaneira os maus tratos aos animais domésticos.

Da mesma forma, fica estabelecido que num prazo de um ano sejam adequados os ambientes em que os serviços de banho e tosa são prestados, com a instalação de paredes translúcidas de vidro ou materiais acrílicos atóxicos, permitindo o acompanhamento do cliente dos tratos que estão sendo dados aos seus animais.

Crescem em todo o país os casos de maus tratos em pet shops, hospedagens, centros de adestramento e clínicas veterinárias, ou então por profissionais liberais como passeadores e adestradores de cães. São casos recorrentes mortes em estufas de secagem, por violência, por afogamento no banho, por enforcamento quando o cão cai da mesa da tosa onde estava amarrado etc. Ferimentos graves/leves: unhas mal cortadas, queimaduras em secadores, cortes durante a tosa, pelos arrancados com escovações violentas, hematomas provocados por violência no trato com o animal.

Segundo reportagem veiculada no sitio de notícias ANDA (Agência de notícias de direitos dos animais) mostra diversos casos de maus tratos contra animais

Setor Protocolo Legislativo
PK Nº 989 / 2016
Folha Nº 02 Paula



em pet shops do país. A falta de profissionais qualificados, a precariedade na infraestrutura e o descaso com a segurança dos animais são alguns dos motivos que levam tutores à justiça para proteger os bichinhos e seus direitos ou, até mesmo, punir os donos de estabelecimentos. Os casos de abusos alcançam tamanha notoriedade que o referido site dispõe de uma cartilha de orientação aos consumidores.

Tal medida tem como finalidade, o escopo de inibir os maus tratos aos animais, dando mais segurança aos mesmos, mais tranquilidade aos donos destes e aos estabelecimentos comerciais que atuam no ramo de pet shop, concedendo aos prestadores do serviço mais credibilidade e transparência nos serviços oferecidos.

Consoante o disposto no art. 30, inciso I, e no art. 32, § 1º da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo atribuído ao Distrito Federal competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, dispositivo com idêntica redação no art. 14, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Como já salientado, o projeto encontra fundamento também no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a

Setor Protocolo Legislativo

PK Nº 989 / 2016

Folha Nº 03 Tante



propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo. (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Dessa forma, verifica-se que os objetivos pretendidos pela presente proposta vão ao encontro da devida proteção do consumidor.

O presente projeto, portanto, não extrapolou o interesse peculiar do Distrito Federal, pois segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal não invadem a competência federal as normas gerais editadas pelo Distrito Federal que protejam mais eficazmente o direito do consumidor. Nesse sentido, não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente o Distrito Federal, com base no interesse local que a matéria apresenta, a legislar sobre serviços, assim dispendo:

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 989/2016
Folha Nº 04 Paulo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



A propositura diz respeito, ademais, à proteção dos animais, sendo importante destacar, nesse sentido, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente (art. 23, VI, da Constituição Federal).

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à promoção do bem-estar animal e conseqüentemente, proteção do meio ambiente, observa-se o atendimento do dever constitucional imposto ao Poder Público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, em especial a disposição contida no art. 225, § 1º, inciso VII, nesses termos:

"Art. 225.....

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". (grifamos)

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, em especial para os animais, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em.....


Deputado **RODRIGO DELMASSO – PTN/DF**
Autor

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 989 / 2016
Folha Nº 05 Paulo


JHM

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 989/16 que “Dispõe sobre os serviços comerciais de banho e tosa em animais domésticos de pequeno e grande porte no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a” e “b”) e na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “j”), e, em análise de admissibilidade na e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 17/03/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 989/2016
Folha Nº 06 Paulo